



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-2021/026/13

Município: Paulínia.

Prefeito(s): José Pavan Júnior e Edson Moura Júnior.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Edson Moura Júnior - Ex-Prefeito e José Pavan Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-12-15, publicado no D.O.E. de 15-09-16.

Advogado(s): Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329) e outros.

Acompanha(m): TC-2021/126/13, TC-2896/003/13, TC-22933/026/15 e TC-40322/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. Em preliminar: afastada a pretensão de individualização do responsável na emissão do parecer. Inadmissibilidade do fracionamento do período. Exame das contas realizado na sua totalidade. No mérito: mantido o juízo desfavorável das contas. Precário planejamento orçamentário e financeiro do Poder Executivo. Despesas ocorridas sem prévio empenho. Ocultação de despesa. Resultado financeiro negativo. Déficit orçamentário de 6,50%. Inobservados os princípios contábeis da competência e evidenciação. Alterações orçamentárias equivalentes a 48% da despesa fixada final. Precariedade da estrutura física das escolas visitadas pela fiscalização. Resultados obtidos na saúde indicando ineficácia das políticas públicas adotadas. Falhas nos controles e registros de pessoal. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 30 de novembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** dos Pedidos de Reexame.

Ainda, em preliminar, afastou as pretensões de que haja individualização na emissão do parecer, uma vez que não é admissível o fracionamento do período, porquanto o exame das contas é feito pela sua totalidade.

Quanto **ao mérito, negou provimento** aos recursos, a fim de manter o r. parecer prévio emitido, desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Paulínia.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

D.O.E. DE 19/01/17 - PÁG. 21